



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e
Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

Nota SEI nº 464/2021/CAF/PGACFFS/PGFN-ME

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Ofício SEI nº 265274/2021/ME. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Consulta sobre o ressalvado no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Revisão geral anual. Art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal. **Precedentes: Parecer SEI nº 168/2021/ME e Parecer SEI nº 17924/2021/ME.**

Processo SEI nº 19953.100707/2021-17.

1. Diante da manifestação da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matéria Residual desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAN/PGFN), consubstanciada no Parecer SEI nº 17924/2021 (SEI nº 20203508), entende-se que, em decorrência do exame do questionamento contido na alínea "e" do item 32 do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), o questionamento seguinte, tratado na alínea "f" do mencionado item, restou elucidado.

2. Ao firmar, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o ente federado não é obrigado a conceder o disposto no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a CAN/PGFN registrou o seguinte, *in verbis*:

"Assim, o Estado poderá, fundamentadamente: a) deixar de conceder a revisão geral anual; b) conceder revisão geral anual em percentual menor que o dos índices oficiais de inflação; e c) conceder a revisão geral anual em percentual equivalente ao dos índices oficiais de inflação."

3. Daí se pode extrair a resposta à indagação exposta na alínea "f" do item 32 do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), no sentido de que não há que se falar em ressalva irrestrita para todo o tipo de majoração salarial concedida à totalidade dos servidores públicos estaduais.

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF/RJ).

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Jurandi Ferreira de Souza Neto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/12/2021, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ribeiro Ganem Laeber, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/12/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21115267** e o código CRC **70E83A0B**.